



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06094/19

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Interessada: Dra. Clair Leitão Martins

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00143/19

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos reclamados pelos peritos desta Corte, enviado eletronicamente em 09 de outubro de 2019 pela responsável técnica pela contabilidade da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande – STTP, Dra. Clair Leitão Martins.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 281, onde a interessada pleiteia a dilação do lapso temporal, alegando, sumariamente, a impossibilidade de prestar as devidas informações no termo inicialmente fixado, pois está no aguardo de peças arquivadas na sede da STTP.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, verifica-se, inicialmente, que a solicitação de prorrogação de prazo por parte da Dra. Clair Leitão Martins, profissional responsável pela contabilidade da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande – STTP, decorreu da requisição de alguns documentos e informações por parte dos inspetores deste Areópago, fls. 278/279, objetivando a instrução da prestação de contas anuais do gestor da mencionada autarquia da Urbe de Campina Grande/PB durante o exercício financeiro de 2018, Dr. Félix Araújo Neto.

Além do mais, evidencia-se a competência do relator para deliberar acerca do petítório, consoante definido no art. 6º, § 3º, da resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC N.º 01/2017). Deste modo, diante das justificativas da requerente, entendo plenamente cabível a dilação do lapso temporal para envio das peças reclamadas pelos analistas deste Sinédrio de Contas.

Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme estabelecido no art. 6º, § 3º, da mencionada Resolução Normativa RN – TC N.º 01/2017, a contar da publicação da presente decisão.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 11 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 11 de Outubro de 2019 às 08:28



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR